

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

GUSTAVO DA SILVA BOMFIM

SEGURO GARANTIA JUDICIAL E A APLICABILIDADE NO CODIGO DE PROCESSO  
CIVIL

São Paulo

2022

GUSTAVO DA SILVA BOMFIM

SEGURO GARANTIA JUDICIAL E A APLICABILIDADE NO CODIGO DE PROCESSO  
CIVIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Presbiteriana Mackenzie como  
requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel  
em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Orlando Bortolai Junior

São Paulo

2022

GUSTAVO DA SILVA BOMFIM

SEGURO GARANTIA JUDICIAL E A APLICABILIDADE NO CODIGO DE PROCESSO  
CIVIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Presbiteriana Mackenzie como  
requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel  
em Direito.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Luiz Antonio Scavone Jr.

---

Prof. Sérgio de Souza Zocratto

---

Prof. Andrea Caraciola Boari (Suplente)

Dedico este trabalho à minha família em primeiro lugar, à Deus, aos meus amigos que me acompanharam desde o início de minha trajetória.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, a minha família que me apoiou em todas as minhas escolhas, me ajudando a superar todas as dificuldades, especialmente ao meu pai e minha mãe. A todos os meus professores do curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie pela excelência da qualidade técnica de cada um, os quais me acompanharam durante estes cinco anos, levando em consideração a turbulenta e dolorosa parte da pandemia, a qual exigiu ampla adaptação de todas as partes. Por fim, a todos os meus amigos do curso de graduação que compartilharam dos inúmeros desafios que enfrentamos, sempre com o espírito colaborativo.

“Somente a ilusão da confiança e a ignorância das massas permitem que o castelo de cartas fique em pé”

Robert T. Kiosaki

## **RESUMO**

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objeto de estudo o Seguro Garantia Judicial. Trata-se de uma modalidade específica de seguro que recai sobre processos judiciais. A sua finalidade é garantir os débitos judiciais, por isso é considerado uma ótima opção na execução. O objetivo é demonstrar as principais vantagens do Seguro Garantia Judicial, passando entre os principais tipos de processos em que é utilizado, como processos trabalhistas, cíveis e de Execução Fiscal. Importante também ressaltar as principais regras do Seguro e formalidades para aceitação do risco por parte da Seguradora demonstrando os parâmetros de crédito e técnicos do risco. O problema central da pesquisa se concentra na compreensão da sua aceitação em juízo, ou seja, a partir de qual momento os tribunais começaram a aceitar apólices de seguro como forma de caução e equiparação a dinheiro. Todo o desenvolvimento será fundamentado em livros e artigos dos temas ou temas correlatos. A justificativa para a escolha do tema reside na necessidade de aprofundamento teórico a respeito do Seguro Garantia Judicial, tendo em vista as suas vantagens no processo de execução.

**Palavras-chave:** Seguro. Execução. Penhora. Vantagens. Garantia Judicial.

## **ABSTRACT**

This course conclusion work has as its object of study the Judicial Guarantee Insurance. It is a specific type of insurance that falls under legal proceedings. Its purpose is to guarantee judicial debts, so it is considered a great option in execution. The objective is to demonstrate the main advantages of judicial Guarantee Insurance, walking through the main types of processes in which it is used, such as labor, civil and tax enforcement proceedings. It is also important to highlight the main Insurance rules and formalities for risk acceptance by the Insurer, demonstrating the credit and technical parameters of the risk. The central problem of the research focuses on the understanding of its acceptance in court, that is, from which moment the courts began to accept insurance policies as a form of guarantee and equivalent to money. All development will be based on books and articles on related topics or topics. The justification for the choice of the theme lies in the need for theoretical deepening regarding the Judicial Guarantee Insurance, in view of its advantages in the execution process.

**Keywords:** Insurance. Execution. Garnishment. Benefits.



## **LISTA DE ABREVIATURAS**

Art. – Artigo;

CC – Código Civil;

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas;

CNNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados;

CPC – Código de Processo Civil;

IN – Instrução Normativa;

IRB – Instituto de Resseguros do Brasil;

SNSP – Sistema Nacional de Seguros Privados;

STJ – Superior Tribunal de Justiça;

SUSEP – Superintendência de Seguros Privados;

TRT – Tribunal Regional do Trabalho;

TST – Tribunal Superior do Trabalho.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 A HISTÓRIA DO SEGURO.....	14
1.1 CONTRATO DE SEGURO E O DIREITO.....	14
1.2 O SURGIMENTO DO SEGURO E SEU DESENVOLVIMENTO.....	16
1.3 SEGURO E A SOCIEDADE.....	18
1.4 PRINCÍPIOS DO SEGURO E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO.....	19
1.5 TIPOS DE SEGURO E CLASSIFICAÇÕES DO CONTRATO DE SEGURO.....	23
1.6 ELEMENTOS DO CONTRATO DE SEGURO.....	25
1.6.1 Do Risco.....	25
1.6.2 Do interesse segurável.....	26
1.6.3 Da garantia.....	27
1.6.4 Do prêmio.....	27
1.6.5 A empresalidade.....	28
2 SEGURO GARANTIA.....	30
2.1 DEFINIÇÃO E MODALIDADES DO SEGURO GARANTIA.....	30
2.2 SUSEP E LEGISLAÇÃO ESPARSA.....	32
3 SEGURO GARANTIA JUDICIAL E O CODIGO DE PROCESSO CIVIL.....	35
3.1 CONCEITO E BREVE HISTÓRICO.....	35
3.2 APLICABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO.....	36
3.3 EXECUÇÃO FISCAL.....	38
3.4 DIREITO CIVIL.....	39
3.5 PROCESSO TRABALHISTA.....	39
3.6 ACEITAÇÃO DO SEGURO GARANTIA.....	43
3.7 VANTAGENS DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL.....	44

CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS .....	47

## INTRODUÇÃO

O objeto de estudo da presente monografia é o Seguro Garantia. Ele é compreendido como o contrato pelo qual uma instituição securitária, a partir de uma contraprestação ao pagamento do prêmio, assegura os riscos associados ao inadimplemento de obrigação que o tomador contraiu com o beneficiário, garantia essa que a seguradora concede obrigando-se a reparar o dano ou, então, a realizar, por terceiro, a própria prestação acertada entre tomador e beneficiário.

O seguro garantia judicial surgiu no Brasil com o principal objetivo de substituir a fiança bancária, ou seja, a empresa parte do processo, em vez de caucionar o juízo com o dinheiro de seu próprio caixa ou até com a própria fiança bancária, que possui alta taxa de juros, poderia apresentar uma apólice, que vigoraria por um período de tempo mediante pagamento de prêmio.

O Seguro Garantia é um negócio jurídico de natureza securitária que cresce muito no cenário jurídico e social na atualidade. São várias modalidades desse tipo de seguro que são visualizadas de forma frequente no dia a dia do operador jurídico, mas, ainda assim, pouco se discute sobre ele em doutrinas e produções científicas e acadêmicas.

Assim, o problema central da pesquisa pauta-se no processo que foi inserido o Seguro Garantia Judicial no ordenamento jurídico brasileiro e conseqüentemente a sua aceitação em juízo, ou seja, a partir de qual momento os tribunais começaram a aceitar apólices de seguro como forma de caução e equiparação a dinheiro.

Em segundo plano, o objetivo é demonstrar as principais vantagens do Seguro Garantia Judicial, passeando entre os principais tipos de processos em que é utilizado, como processos trabalhistas, cíveis e de Execução Fiscal. Importante também ressaltar as principais regras do Seguro e formalidades para aceitação do risco por parte da Seguradora demonstrando os parâmetros de crédito e técnicos do risco.

Nesse sentido, a escolha desse tema reside na necessidade de aprofundamento teórico a respeito do Seguro Garantia Judicial, de forma a ampliar as pesquisas sobre o tema. Assim, o presente trabalho partirá da premissa de que o Seguro Garantia Judicial, se não o melhor, é um dos melhores métodos e forma de caução em juízo (dentro do seu escopo de aplicação). Sendo

menos oneroso para o capital do interessado e que também possui alta possibilidade de aceitação em juízo.

No primeiro capítulo será tratado sobre o seguro de uma forma completa, com foco em seu histórico e desenvolvimento no mundo e no Brasil, sua definição, a sua relação com a sociedade, os seus princípios e sua relação direta com o direito. Ainda, no primeiro capítulo será tratado sobre os tipos de seguro e as classificações do contrato de seguro, bem como os seus elementos principais.

Já no segundo capítulo, o estudo se voltará para o Seguro Garantia no Brasil. Será tratado sobre a delimitação conceitual de Seguro Garantia, com a menção sobre as suas principais modalidades. Para a fundamentação legal do instituto, será tratado sobre a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), e demais legislações que tratam sobre o Seguro Garantia.

Por fim, no terceiro e último capítulo, o estudo se voltará para o Seguro Garantia Judicial no processo civil brasileiro. Assim, inicialmente será conceituado e traçado um breve histórico a respeito do Seguro Garantia Judicial, também será compreendida a sua aplicabilidade no direito brasileiro, com foco na execução fiscal, no direito civil e no processo trabalhista, momento em que serão citados julgados sobre o tema. Para finalizar o capítulo, será estudado sobre a aceitação do Seguro Garantia Judicial, e as suas principais vantagens.

No que se refere aos procedimentos metodológicos, toda a fundamentação será retirada de livros e artigos sobre o tema, ou temas correlatos. Também serão usadas legislações e jurisprudenciais.

## 1 A HISTÓRIA DO SEGURO

No primeiro capítulo será estudado o seguro de uma forma geral, considerando as principais doutrinas do direito civil. Nesse momento, será tratado do contrato de seguro, seu surgimento, sua relação com a sociedade, dentre outros aspectos importantes de serem analisados.

### 1.1 CONTRATO DE SEGURO E O DIREITO

No direito brasileiro diversas são as espécies de contrato abrangidas, sobretudo, pelo direito civil, como também por outras áreas de extrema importância dentro da área de seguros, como o direito do consumidor. Nesse sentido, o seguro é uma das matérias que mais crescem na atualidade.

O seguro é compreendido como um contrato pelo qual o segurador se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a pagar ao segurado uma prestação, caso ocorra o risco previsto contratualmente. Clovis Beviláqua (2015), entende que o contrato de seguro se refere a um acordo de vontades com o objetivo primordial de adquirir, resguardar, modificar ou ainda, extinguir direitos, e ressalta a importância desse tipo de contrato no direito civil.

Arruda Alvim destaca que em uma análise minuciosa à luz do direito, em relação ao seguro, observa-se o seguinte:

Cumprir citar que ele (contrato) penetra pela via das obrigações, como sendo um contrato nominado, ou seja, disciplinado pela codificação ou por lei especial. Sujeita-se assim, aos mesmos princípios e pressupostos de validade do direito contratual (ALVIM, 2001, p. 93).

O autor explica que o contrato de seguro é regido pela codificação civil ou por legislação especial que trate especificamente sobre essa modalidade. Por esse motivo, todos os princípios e regras gerais destinadas aos contratos, são, por consequência, aplicadas no contrato de seguro.

Em uma definição simples, o contrato de seguro é uma convenção na qual o segurador se obriga a garantir o bem segurado, centrado em pessoa ou coisa, contra possíveis riscos

decorrentes de determinadas circunstâncias adversas, através de contraprestação do segurado, na forma de pagamento de prêmio ao segurador (TAPIA, 2019).

Para Tartuce (2021, p. 575), observa-se que o seguro “(...) trata-se de um dos contratos mais complexos e importantes do Direito Privado Brasileiro, uma vez que viver tornou-se algo arriscado. Na prática, o contrato representa instrumento de socialização de riscos”.

O Código Civil traz a seguinte disposição sobre o contrato de seguro:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizado (BRASIL, 2002).

Esse conceito trazido pelo artigo 757 do Código Civil é o mais adotado pela doutrina, por ser o conceito legal. Ademais, os doutrinadores trazem uma maior classificação para uma compreensão mais ampla do instituto contratual.

Segundo se verifica pela literatura, uma boa parte da doutrina o classifica como contrato comutativo, muito embora a grande maioria de doutrinadores o classifique como sendo aleatório, visto que, ao contratar um seguro, a seguradora e segurado não têm devida certeza de que o risco, sendo este objeto do seguro venha a manifestar em algum evento danoso, ou seja, em sinistro, o qual se refere a um evento futuro e incerto (SANTOS, 2018).

Para Tartuce (2021), o contrato é consensual, em função de que se aprimora com a manifestação de vontade das partes. Constituindo-se assim, em um típico contrato aleatório, assim como entendimento do autor anteriormente citado, muito embora o segurado venha assumir a prestação certa, que se refere ao pagamento do prêmio devidamente definido na apólice, ocorre que a prestação é sempre aleatória para o segurador, visto que a mesma depende de um evento futuro e incerto, ou seja: o sinistro.

Segundo alguns doutrinadores, o contrato de seguro viria a ser comutativo, em função de que o risco poderia ser determinado por meio de cálculos atuariais. Tartuce (2021, p. 577) entende que:

Pode parecer temerário afirmar que o seguro é contrato comutativo. Isso, principalmente porque o argumento da comutatividade pode servir a interesses escusos de seguradoras. Imagine-se, por exemplo, que a seguradora pode alegar que

o contrato é comutativo para resolver ou rever o negócio que foi pago anos a fio pelo segurado, com base na imprevisibilidade e na onerosidade excessiva (arts. 317 a 478 do CC). Nesse contexto, a tese da comutatividade parece ser antifuncional, ou mesmo antissocial, em conflito ao que consta dos arts. 421 e 2.035, parágrafo único, do CC). Ademais, a tese de que o contrato de seguro é comutativo pode ser alegada por empresas seguradoras para auferir vantagens excessivas frente aos consumidores, particularmente com o intuito de obter a rescisão unilateral do contrato (...).

Como enfatizado pelo autor, grande parte das empresas seguradoras alegam que o contrato de seguro é cumulativo, visando auferir excessiva vantagem dos consumidores, notadamente no que se refere a rescisão unilateral do contrato.

Em síntese, os contratos de seguro são verdadeiras redes jurídico-econômicas de proteção que objetivam amparar os contratantes quando em confronto com os riscos a que estão sujeitos na vida diária.

No contrato de seguro, assim como qualquer outro contrato, deve haver as partes. A seguradora, no contrato de seguro é a parte constituída sob a forma de sociedade anônima, responsável por conceder a garantia.

O beneficiário, por sua vez, é a pessoa à quem se institui a garantia. O estipulante é a pessoa que contrata o seguro por conta de terceiros, se equiparando ao segurado.

O segurado é a pessoa física ou jurídica sobre quem recai o risco:

Segurado é a pessoa física ou jurídica, consumidora da prestação de serviços da companhia seguradora, e que tem a precípua obrigação de pagar-lhe uma obrigação pecuniária denominada prêmio, visando acautelar interesse legítimo seu (GAGLIANO; PAMPLONA, 2019, p. 748).

Passa-se agora ao entendimento a respeito do surgimento do seguro e o seu desenvolvimento no ordenamento jurídico brasileiro.

## 1.2 O SURGIMENTO DO SEGURO E SEU DESENVOLVIMENTO

Para se compreender amplamente o seguro, é interessante compreender a origem do seguro no direito. Assim, o contrato de seguro, no âmbito internacional, começou a se desenvolver com o comércio marítimo. Devido a precariedade dos instrumentos náuticos da



época, a atividade oferecia risco grande, e, para garanti-la, celebravam-se contratos semelhantes aos negócios de seguro dos dias de hoje (TEPEDINO; KINDER; BANDEIRA, 2021).

Assim, Álvaro Villaça de Azevedo (2019) explica que no direito estrangeiro, o contrato de seguro regulamenta-se por seus respectivos Códigos Comerciais, desde a Idade Média, no século XIV.

No direito brasileiro o contrato de seguro também se iniciou com o comércio marítimo. O seguro marítimo era regulado pelo Código Comercial que datava de 1850. Por sua vez, a regulamentação dos seguros terrestres iniciou-se com o Decreto de número 4.270, de 16 de dezembro de 1901, alterado em 1906 pelo Decreto 1.616 (art. 3º, VIII).

Mas no século XVIII e XIX, havia uma forte presença do contrato de seguro de pessoas, devido a intensificação da escravidão e o tráfico negreiro. Os africanos que eram trazidos ao Brasil eram submetidos a viagens em condições desumanas, o que ocasionava a morte de muitas pessoas durante a viagem. Esse contrato de seguro contra a pessoa, protegia os donos dos escravos mortos (TEPEDINO; KINDER; BANDEIRA, 2021).

Na atualidade, a regulamentação do contrato de seguro é realizada pelo atual Código Civil do ano de 2002. O legislador estabeleceu no artigo 757 do Código Civil de 2002 que a prestação do segurador se traduz na garantia de interesse legítimo do segurado contra riscos predeterminados relativos à pessoa ou à coisa, mediante retribuição.

Tepedino, Kinder e Bandeira explicam que na atualidade os seguros sofrem expressivo controle do Estado:

Os contratos de seguro sofrem, ainda, expressivo controle estatal, a partir da incidência da regulamentação setorial, especialmente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). Na hipótese de seguro saúde, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) exerce a fiscalização do setor (TEPEDINO; KINDER; BANDEIRA, 2021, p. 756).

O autor menciona ainda que esse excessivo controle ocorre especialmente pela Superintendência de Seguros Privados, que será estudada posteriormente. Mas sempre foi esperado que houvesse essa regulamentação, tendo em vista que, embora o direito contratual seja privado, é necessária a atuação legal e/ou administrativa regulamentando com segurança a matéria.

Voltando para o surgimento do Seguro Garantia, de forma mais específica, Galiza (2015) alega que ele surgiu nos Estados Unidos devido a inadimplência de construtores em obras públicas.

O autor afirma que no ano de 1893, o congresso dos Estados Unidos aprovou o “*Heard Act*”, onde constava que as cauções de garantias nos contratos governamentais eram obrigatórias. Assim, o risco da inadimplência era transferido para a iniciativa privada. Em 1895, surgiu, na Filadélfia, a primeira seguradora especializada na modalidade de Seguro Garantia (GALIZA, 2015).

No Brasil, o Seguro Garantia enfrentou algumas dificuldades: uma regulamentação necessária e a concorrência da fiança bancária e, por esses motivos, o seu avanço ocorreu de forma tardia.

Com estas experiências mencionadas, principalmente nos EUA, serviram de base para a construção da teoria e regulamentação do Seguro Garantia no Brasil. A partir de 1964, o Brasil iniciou um programa de desenvolvimento econômico em todos os setores, e o Estado, buscando garantir seus contratos, determinou que o mercado segurador implementasse um sistema de garantia nos moldes do Surety Bond americano, pois, nessa época, o Seguro Garantia ainda não era um produto de seguro aprovado para ser operado no Brasil (SILVA, 2015, s./p.).

O autor explica que, no Brasil, a primeira apólice de Seguro Garantia foi emitida em 1972, para assegurar o fornecimento do sistema de controle do metrô de São de Paulo.

### 1.3 SEGURO E A SOCIEDADE

O contrato de seguro vem apresentando elevadas taxas de crescimento no país. Levando-se em consideração a sua relevância bem como o crescente desenvolvimento dessa espécie contratual, ressaltando ainda, que são inúmeras as questões que envolvem a responsabilidade civil do segurador (SOUZA, 2014).

Com efeito, em grande parte dos casos, o contrato de seguro se qualifica como relação de consumo, tendo em vista que o segurador, sociedade legalmente habilitada ao exercício dessa função, será considerado fornecedor de serviços. Por isso é destacado que o contrato de seguro tem grande força social, tendo em vista que a própria sociedade em um Estado Democrático de Direito celebra um contrato com este.

De acordo com Raffaele De Giorgi:

Alarga-se, por intermédio da jurisprudência a capacidade de aprendizagem do sistema jurídico e, com isso, entende-se a tendência de repolitizar temas do risco que a política havia despejado sobre o Direito. Mas a tendência que mais largamente se afirma é aquela de uma transferência do tratamento do risco. O risco monetiza-se, porque a Economia pode tolerar limitadamente a externalização do risco, efetuada por outros sistemas sociais, ativando formas de securitização do risco, as quais, por sua vez, incrementam atitudes de risco. (DE GIORGI, 2005, p. 391).

Como se vê, fala-se em sociedade de risco, onde a presença do Seguro Garantia faz-se necessária. Risco é, portanto, o primeiro aspecto que se deve ter em mente quando se pensa em contrato de seguro.

Em função dos riscos que as pessoas correm diariamente, o contrato de seguro é figura presente em muitos aspectos da vida, apresentando-se em várias modalidades, cobrindo diversos tipos de riscos, como será estudado posteriormente. Uma das razões de sua difusão é a certeza de cobertura financeira e econômica no caso de destruição de coisas ou pessoas.

De acordo com Chaves e Ribeiro, o contrato de seguro:

A profunda mudança nas características do consumidor brasileiro certamente foi responsável pela também principal modificação no perfil dos segurados nos últimos anos. Segundo o Data Popular, em 2003, 38% da população brasileira pertenciam à classe média, e 49%, à baixa, chegando tais percentuais a 54% e 24%, respectivamente, em 2013. Com o aumento da renda da população, cria-se, naturalmente, a preocupação pela proteção dos bens recém adquiridos e da manutenção da condição financeira familiar, o que, por sua vez, faz crescer a procura por seguros em seus diversos segmentos (CHAVES; RIBEIRO, 2015, p. 37).

Assim, a missão fundamental da atividade seguradora repousa na proteção da sociedade. Devido aos riscos e das consequências que podem sobrevir dos sinistros, o seguro constitui a melhor garantia de proteção criada pelo homem, até o momento.

#### 1.4 PRINCÍPIOS DO SEGURO E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO

Assim como vários institutos do direito, o seguro também tem sua base principiológica. Os princípios, em sua etimologia, se referem a base estruturante de algo, a sua fonte ou início. Nesse vértice, compreender os principais princípios aplicáveis ao seguro é necessário.

O princípio da autonomia da vontade é um princípio geral do direito contratual e, portanto, se aplica ao contrato de seguro. Esse princípio prega a liberdade, na qual o indivíduo é livre para contratar, caso queira, e com quem quiser, e sobre o que quiserem.

Assim, para Gonçalves (2020, p. 54) “O princípio da autonomia da vontade se alicerça exatamente na ampla liberdade contratual, no poder dos contratantes de disciplinar os seus interesses mediante acordo de vontades, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica”.

Ademais, esse princípio não é absoluto, a liberdade contratual deve encontrar limitação na ideia de ordem pública, daí surge o princípio da supremacia da ordem pública.

Nesse sentido leciona Azevedo:

Existe, hoje, com essa intervenção do Estado, que edita normas de ordem pública, uma verdadeira orientação no campo dos contratos, no sentido de encaminhar as partes para princípios equitativos, com preocupação estreita de proteger a parte economicamente fraca na relação jurídica contratual. É o dirigismo contratual, que se impõe à vontade egoísta, individual, na salvaguarda do interesse coletivo. Vale, nesse ponto, lembrar do princípio de que o direito público não pode ser mudado pelos pactos dos particulares. (AZEVEDO, 2019, p. 32).

É necessário abrir um parêntese para mencionar que a respeito da regulamentação do seguro, o autor anteriormente citado traça uma compreensão bastante clara a respeito da necessidade da intervenção do Estado, com a edição de normas públicas.

Voltando a compreensão dos princípios, Fábio Ulhoa Coelho (2020) menciona o princípio do equilíbrio entre as partes. O autor explica que antigamente, o contratante mais forte poderia valer de sua vantagem, seja ela econômica, profissional, ou qualquer outra, para obter maior vantagem no contrato, mas que essa realidade se modificou.

Assim, atualmente a autonomia privada depende da existência de um equilíbrio entre os contratantes. Entre os contratantes iguais, o equilíbrio é alcançado pela isonomia. Por outro lado, entre os desiguais, o equilíbrio não é garantido pela isonomia. Nesse caso, a lei deve atribuir à parte fraca direitos e prerrogativas negados à outra, para equalizar as condições com que comparecem à mesa de negociação (ULHOA, 2020).

Álvaro Villaça Azevedo (2019, p. 34) aborda o princípio da força obrigatória do contrato: “Os contratos são obrigatórios para as partes, porque estas, como que realizando naqueles sua lei particular, em suas cláusulas, regulam seus interesses, especificamente”. Assim surge o *pacta sunt servanda*, que significa: o contrato faz lei entre as partes. Logo, no caso do contrato de seguro, o mesmo é eivado de força obrigatória.

Assim, de acordo com a autonomia da vontade, anteriormente estudada, só contrata quem quer, mas quando houver a contratação de forma efetiva, o contrato deve ser obrigatoriamente cumprido, caso ele seja válido e eficaz. Logo, a obrigatoriedade é um princípio que serve para resguardar a segurança jurídica das relações negociais.

Gonçalves (2020, p. 64) aduz: “Como foram as partes que escolheram os termos do ajuste e a ele se vincularam, não cabe ao juiz preocupar-se com a severidade das cláusulas aceitas”. Assim, a autonomia da vontade na escolha das cláusulas é respeitada.

O princípio da relatividade também deve ser estudado. Ele é explicado por Fábio Ulhoa Coelho (2020), segundo o autor, os efeitos do contrato atinentes à criação de obrigações são restritos às partes contratantes. Ninguém pode ser obrigado em razão de contrato de que não participa.

Logo, extrai-se desse princípio que o contrato não produz efeito sobre terceiros, somente sobre as partes, salvo nas situações em que a lei assim o determine, tomando como parte contratante aquela que firmou o pacto, vinculado ao objeto e destinatário dos efeitos.

O princípio da boa-fé objetiva e o da boa-fé subjetiva também são dois princípios que devem ser invocados nesse contexto, sendo extremamente importantes. De acordo com Venosa (2020), a ideia central é que, a princípio, o contratante não deve ingressar em um conteúdo contratual sem se utilizar da boa-fé. A má-fé inicial ou interlocutória em um contrato pertence à patologia do negócio jurídico e como tal deve ser examinada e punida.

Stolze e Gagliano Filho (2019) afirmam que a boa-fé é, a princípio, uma diretriz principiológica de fundo ético e espectro de eficácia jurídica. Vale dizer, a boa-fé se traduz em um princípio de substrato moral, que ganhou contornos e matiz de natureza jurídica cogente.

A boa-fé é exigida nos contratos de seguro pelo próprio Código Civil, mais precisamente em seu artigo 765: “O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes”.

Na acepção da boa-fé objetiva, extrai-se diversos deveres, como o dever de informação e esclarecimento, os deveres de lealdade e cooperação, e os deveres de proteção.

A boa-fé subjetiva se relaciona ao conhecimento ou ignorância da pessoa com relação a fatos. Ela é subjetiva porque, para a sua análise, deve ser considerada a intenção do indivíduo.

Assim, há a valoração da conduta da pessoa, com a análise de sua convicção e comportamento conforme o direito. A pessoa que manifesta a sua vontade acredita que sua conduta é correta, tendo em vista o grau de conhecimento que possui de um ato ou fato jurídico. Há a denotação de ignorância, crença errônea, ainda que escusável.

A boa-fé objetiva, por sua vez, constitui um modelo jurídico. De acordo com Venosa:

O intérprete parte de um padrão de conduta comum, do homem médio, naquele caso concreto, levando em consideração os aspectos sociais envolvidos. Desse modo, a boa-fé objetiva se traduz de forma mais perceptível como uma regra de conduta, um dever de agir de acordo com determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos. (VENOSA, 2020, p. 57).

Como explicado pelo autor, a boa-fé objetiva leva em consideração os aspectos sociais, considerando as regras de conduta que espelham a ética. Pablo Stolze e Gagliano Filho (2019) apresentam três funções básicas extraídas da boa-fé objetiva, quais sejam: a) função interpretativa e de colmatação; b) função criadora de deveres jurídicos anexos ou de proteção; c) função delimitadora do exercício de direitos subjetivos.

A primeira função se relaciona a hermenêutica, que exige a interpretação dos negócios jurídicos, como os contratos, conforme a boa-fé, é isso que estabelece, inclusive, o artigo 113 do Código Civil. A segunda interpretação se volta para a criação de deveres jurídicos essenciais, como a lealdade, a informação, a assistência, o sigilo, dentre outros. Já a terceira se volta para a boa-fé subjetiva.

Logo, o princípio da boa-fé, de uma forma geral, é importante para o contrato de seguro porque as declarações realizadas pelo segurado precisam ser verdadeiras para o devido cálculo do seguro e determinação dos riscos. Por outro lado, as declarações da seguradora também devem ser verdadeiras para que haja a contratação de forma justa.

Por fim, em caso de inobservância do princípio da boa-fé, o artigo 187 do diploma civil prevê que resta configurado ato ilícito ou abuso de direito: “Art. 187. Comete ato ilícito o titular

de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

## 1.5 TIPOS DE SEGURO E CLASSIFICAÇÕES DO CONTRATO DE SEGURO

Inicialmente é necessário destacar que existem vários tipos de seguro, sendo necessário abordar os principais, como forma de ampliação do conhecimento sobre o tema.

O contrato de seguro de vida é o primeiro a ser tratado. Talvez ele seja um dos mais conhecidos pela sociedade. O seguro de vida integra a classificação “seguro de pessoas”. O Código Civil trata do seguro de pessoas na Seção II do Capítulo XV, nos artigos 789 a 802.

O art. 789 que dispõe sobre o seguro de pessoas, diz que “Nos seguros de pessoas, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores”

No seguro de pessoas, o risco se volta para a pessoa do segurado, ou de forma mais específica, a sua vida ou integridade física. Assim, o interesse do segurado é a sua própria vida, saúde ou integridade, por exemplo.

Pontes de Miranda (1972, p. 03) conceitua o seguro de vida como sendo “a espécie de seguro em que a vinculação do segurador consiste em prestar capital, ou renda periódica, a partir de determinado momento, no caso de morte do contratante, ou de outrem, ou no caso de duração da vida”.

O segundo tipo de seguro a ser destacado é o seguro de bens patrimoniais. Ele possui carácter indenizatório e segura os valores reais de bens materiais, como veículos, máquinas, podendo ser incluído os animais. O capital se define a partir dos bens a segurar. Também é um tipo de seguro muito conhecido pela sociedade, sendo o seguro automobilístico o mais contratado.

Por fim, há os seguros de responsabilidade, que se destinam a pagar os prejuízos causados a terceiros. A expressão “responsabilidade”, em sua terminologia, se relaciona com o verbo “responder”. Quando alguém tem uma responsabilidade, ela responde por algo, ou seja, alguém ou algum fato ou alguma situação. Logo, pelos termos legais, ela vem de uma ação específica que ensejou um evento danoso passível de indenização (COELHO, 2020).

O seguro de responsabilidade civil encontra-se previsto no artigo 787 do Código Civil. Como expõe Sergio Cavalieri Filho (2020, p. 475), no seguro de responsabilidade civil, subespécie do seguro de danos, o beneficiário é o próprio segurado. O seguro é contratado em benefício próprio, a fim de que seu patrimônio não seja desfalcado em razão das consequências civis dos danos eventualmente causados a terceiros.

No que se refere a classificação dos contratos, considerando-se que a partir da qualificação empregada por grande parte da doutrina brasileira, entende-se que o contrato de seguro pode vir a ser classificado da seguinte forma: bilateral, oneroso, consensual, de adesão e aleatório.

Nos debates referentes as primeiras categorias, verifica-se a existência de uma grande controvérsia em relação a última. Além disso, para alguns doutrinadores, o contrato de seguro é comutativo (KLEIN, 2016).

O contrato bilateral é o tipo de contrato que gera obrigações para ambos os contratantes, citando como exemplo, a compra e venda, o contrato de transporte etc. ressaltando que essas obrigações são recíprocas, sendo denominados sinalagmáticos, palavra derivada do grego sinalagma, que significa reciprocidade de prestações (COGAN, 2012).

O contrato bilateral também pode ser conceituado como aquele em que ambas as partes recebem deveres recíprocos de prestação onde está conectada de tal forma que a prestação de um representa, segundo a vontade de ambos, a contraprestação, a compensação da outra (GONÇALVES, 2020).

Segundo descreve Tartuce (2021), o contrato aleatório se refere a uma variante de contrato oneroso e bilateral onde pelo menos um dos contratantes não pode possuir com antecedência a vantagem em troca da prestação fornecida. O mesmo vem ser caracterizado pela incerteza de ambas as partes sobre as vantagens e sacrifícios que podem ser.

Contrato aleatório é o bilateral e oneroso em que pelo menos um dos contraentes não pode antever a vantagem que receberá, em troca da prestação fornecida. Caracteriza-se, ao contrário do comutativo, pela incerteza, para as duas partes, sobre as vantagens e sacrifícios que podem ocorrer. O lucro ou a perda dependem do futuro e são imprevisíveis (VENOSA, 2020).

Por conseguinte, o contrato de seguro é tipicamente aleatório. Muito embora o segurado assuma obrigação certa, que é a de pagar o prêmio estipulado na apólice, a avença é sempre aleatória para o segurador, porque a sua prestação depende de fato eventual: a ocorrência ou



não do sinistro. O risco é um elemento essencial nessa modalidade contratual, como acontecimento incerto, independente da vontade das partes. Falta-lhe objeto se o interesse segurado não estiver exposto a risco. Não há equivalência nas obrigações em razão da natureza aleatória da avença (GONÇALVES, 2020, p. 495).

Se todo contrato possui algum risco (álea), nesta categoria, o fato de ser aleatório se torna sua essência, uma vez que o ganho ou a perda estão dependentes a um acontecimento incerto para ambos os contratantes (MELO, 2012).

O contrato oneroso é um tipo de contrato onde ambos os contratantes recebem proveitos em troca de sacrifício. Trata-se ainda de um contrato oneroso, visto que ambos os contraentes obtêm proveito mútuo, ao qual corresponde um sacrifício. Neste caso, a vantagem para o segurado está na garantia contra os efeitos dos riscos previstos no contrato, à qual corresponde a obrigação de pagar o prêmio; para o segurador, no recebimento do prêmio logo de início, assumindo, em contrapartida, a obrigação de pagar a indenização em caso de ocorrência do sinistro (GONÇALVES, 2020, p. 95).

No que se refere a consensualidade, “Há divergências sobre o caráter consensual do contrato. Afirmam alguns, com base no art. 758 do Código Civil, que ele não se aperfeiçoa com a convenção, mas somente depois de emitida a apólice” (GONÇALVES, 2020, p. 495).

## 1.6 ELEMENTOS DO CONTRATO DE SEGURO

### 1.6.1 Do Risco

O objetivo do contrato de seguro é o de garantir o contratante, segurado ou beneficiário frente a certo risco. Esse elemento, embora essencial à caracterização do seguro, não é exclusivo dele. Outros contratos também visam a mesma finalidade de conferir garantia a um dos contratantes relativamente a um risco a que se encontra exposto, como, por exemplo, a fiança, a alienação fiduciária ou o hedge (ULHOA, 2020, p. 208).

Por risco se entende a possibilidade de ocorrer ou não evento futuro e incerto de consequências relevantes aos interesses do contratante do seguro. Normalmente, essas consequências são negativas e o contratante não deseja a ocorrência do risco. Por essa razão, inclusive, chama-se sinistro à sua verificação.

O interesse do segurado em não ver ocorrido o sinistro está presente na expressiva maioria dos casos em que se pensa em fazer um seguro. Numa única situação, contudo, o risco pode ser a possibilidade de verificação de fato futuro e incerto com consequências positivas: no seguro de vida em que o risco coberto é a sobrevivência do segurado após o prazo definido em contrato.

O sinistro, nesse caso específico, é querido pelo segurado, embora em certo sentido seja um fator que o preocupa (ele terá meios para manter o mesmo padrão de vida?). (ULHOA, 2020).

O seguro, em sua essência, constitui transferência do risco de uma pessoa a outra. Tecnicamente, só se torna possível quando o custeio é dividido entre muitas pessoas, por número amplo de segurados. Embora o contrato de seguro seja negócio jurídico isolado e autônomo entre segurador e segurado, somente se torna viável se existe base mutualista para custeá-lo, e um amplo número de segurados. Cabem à ciência atuária o exame estatístico e o cálculo de seguros de determinado segmento social. São feitos cálculos aproximados dos sinistros que ordinariamente ocorrem em determinada área ou setor, efetuando-se complexos estudos de probabilidade. O mutualismo constitui a base do seguro (VENOSA, 2020, p. 872)

O risco pode ser de diversas ordens: desde a necessidade de incorrer em despesas médicas e hospitalares (seguro-saúde) ou ter o veículo danificado num acidente (seguro de automóvel) até a invalidez do segurado (seguro de acidentes pessoais). Sem risco, o contrato de seguro é nulo.

Se o contratante do seguro já sabia, ao contratar, que o sinistro era inevitável, não havia risco (isto é, possibilidade de ocorrer ou não evento futuro e incerto); assim, ele não terá direito a nenhuma indenização ou prestação.

Do mesmo modo, a seguradora que, ao contratar, sabia ter-se dissipado o risco fica obrigada a restituir em dobro o prêmio estipulado (CC, art. 773). A nulidade do seguro por inexistência do risco deriva da essencialidade desse elemento para o contrato. (ULHOA, 2020).

### **1.6.2 Do interesse segurável**

O interesse segurável se relaciona intimamente com o risco. A ideia principal desse interesse é a ideia de conservação de um bem ou pessoa contra um determinado risco.

Celso Marcelo de Oliveira (2005, p. 66) define o interesse segurado com as seguintes palavras: “a relação lícita existente entre o segurado ou beneficiário e um bem ou uma pessoa que estão sujeitos a um risco determinado no contrato de seguro”.

Na atualidade é possível afirmar que a grande parte dos interesses são passíveis de cobertura, exceto os interesses excluídos pela lei, como atos dolosos ou ilícitos, por exemplo, bem como os de valor superior ao do bem.

Nas palavras de Márcia Cicarelli Barbosa de Oliveira:

O interesse segurável é legítimo, portanto, quando demonstrado que seu titular possui uma relação juridicamente protegida com o bem, que autoriza a contratação do seguro, porque dela decorre o fato de que o risco de sua perda é indesejado ou tem consequências indesejadas e, por isso, há interesse na sua conservação e, portanto, na contratação da proteção securitária. [...] A exigência do interesse legítimo visa impedir o moral hazard, que é justamente o perigo de que a contratação do seguro gere no segurado um comportamento diferente daquele que teria se o segurado não existisse. Nos seguros de danos, essa função é exercida cumulativamente com o princípio insentário (BARBOSA DE OLIVEIRA, 2010, p. 09).

### **1.6.3 Da garantia**

Diogenes Gasparini (2008, p. 711) define a garantia como “toda reserva de bem ou de responsabilidade pessoal com vistas a assegurar a execução do contrato.

Assim, em linhas simples, o Seguro Garantia é baseado em um contrato firmado entre as partes, sendo a seguradora a garantidora da indenização financeira ao segurado, caso haja o descumprimento de alguma obrigação.

### **1.6.4 Do prêmio**

A remuneração paga pelo contratante em contrapartida à garantia contra o risco, no seguro, denomina-se prêmio. Ela se decompõe em duas partes:

a) Prêmio puro, correspondente ao valor do risco assegurado, que é a contribuição para o fundo, gerido pela seguradora, que garante o pagamento das prestações na hipótese de verificação do evento coberto pelo seguro;

b) O carregamento, que remunera especificamente os serviços securitários, cobrindo as despesas operacionais e proporcionando lucro. Essa decomposição das partes do prêmio não tem significado jurídico para as relações entre segurado e seguradora.

Se a soma dos valores recebidos a título de prêmio puro não for suficiente para o pagamento de todas as prestações devidas aos segurados, a seguradora não se exime de responsabilidade. Se não fez resseguro, deve honrar os compromissos com os demais recursos patrimoniais de que dispõe. O produto do pagamento do prêmio puro não representa, em suma, patrimônio separado por carteira, sob administração da seguradora, natureza que a lei poderia eventualmente lhe atribuir na hipótese de insolvência desta última como forma de resguardar melhor os interesses dos segurados. (ULHOA, 2020).

Na linguagem coloquial, a primeira acepção da palavra “prêmio” é sempre no sentido da outorga de um benefício pelo alcance de uma meta. O prêmio deve ser pago por inteiro, independentemente de haver se consumado o risco. É a previsão expressa do art. 764 do CC/2002: “Art. 764. Salvo disposição especial, o fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se faz o seguro, não exime o segurado de pagar o prêmio” (GAGLIANO; PAMPLONA, 2019, P. 798).

Interessante notar ainda que o prêmio pode ser pago antes do início da vigência do seguro (caso em que, em geral, pagando à vista, o segurado obtém desconto), ou, o que é mais comum, facilidade oferecida pelas seguradoras por conta da concorrência entre as mesmas, o pagamento do prêmio é feito em parcelas, durante a vigência do contrato. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2019, P. 798).

### **1.6.5 A empresarialidade**

A empresarialidade é uma das grandes inovações do Código Civil, quando faz expressa menção de que a atividade do seguro deve ser exercida por entidade para tal fim legalmente autorizada.

Ou seja, a seguradora deve ser, necessariamente, uma entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora, ou seja, deve ser uma pessoa jurídica (art. 757, parágrafo único, do Código Civil).

Ou seja, ela deve ser:

Uma organização profissional, cuja especialidade é a constituição e administração de fundos de socialização alimentados pelos prêmios puros pagos pelos segurados expostos a idênticos riscos. É a empresarialidade da seguradora que lhe possibilita conceder, no mercado, a garantia buscada pelos segurados ou contratantes do seguro (COELHO, 2005, p. 344).

## 2 SEGURO GARANTIA

No segundo capítulo passa-se a estudar de forma efetiva o Seguro Garantia, desde as suas modalidades, até a sua regulamentação por meio da SUSEP e legislações esparsas.

### 2.1 DEFINIÇÃO E MODALIDADES DO SEGURO GARANTIA

De acordo com Maria Helena Diniz (1998), o Seguro Garantia é aquele que garante uma indenização até o valor fixado na apólice. Gladmir Adriani Polleto conceitua o Seguro Garantia nestes termos:

Pela contratação do seguro-garantia, mediante o pagamento de um prêmio, o segurador garante o cumprimento das obrigações do tomador do seguro firmadas com o segurado ou beneficiário, exclusivamente dentro dos limites convencionados na apólice, seja pelo pagamento dos prejuízos ocorridos ou pelo cumprimento efetivo da obrigação contemplada pela importância segurada (POLETTI, 1999, p. 66).

Existem diferentes modalidades de Seguro Garantia. Primeiramente, há a Garantia do Concorrente ou Licitante, onde o objetivo principal é garantir a indenização, até o valor constado na apólice do seguro, caso o tomador deixar de assinar o contrato de execução ou de fornecimento que consta no edital ou no convite, após vencer a concorrência.

A auditoria especial realizada pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do Acórdão 1079/2019, no ano de 2018, após analisar mais de 30 mil obras públicas financiadas com recursos públicos federais, constatou que cerca de 37% destas obras estão paralisadas ou inacabadas (BRASIL, 2018).

As principais causas identificadas pela auditoria especial foram a contratação com base em projeto básico deficiente; a insuficiência de recursos financeiros por parte do estado ou município corresponsável pela obra; e a dificuldade dos entes subnacionais em gerir os recursos federais recebidos (BRASIL, 2018).

Assim, de forma a fortalecer o Seguro Garantia, contribuindo para a correta execução das obras, a nova lei de licitações (Lei 14.133/2021) veio dispor:

Art. 97. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante à Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei: I – o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora; II – o seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

Há a Garantia do Executante Construtor, Fornecedor e Prestador de Serviços, cujo objetivo é a garantia da indenização até o valor da apólice, sobre os prejuízos que decorrem do inadimplemento do tomador em relação às obrigações assumidas em contratos de construção.

A contratação do Seguro Garantia Contratual do Construtor, Fornecedor ou Prestador de Serviços é uma opção mais viável para substituir as fianças bancárias, que geralmente são exigidas em muitos contratos.

Há também a Garantia de Adiantamento de Pagamento. Tal garantia visa garantir a indenização, dentro do valor da apólice, dos prejuízos decorrentes do inadimplemento do tomador, devido aos adiantamentos de pagamentos concedidos por contrato pelo segurado e que não tenham sido liquidados conforme forma estipulada em contrato.

Ou seja, ao receber um pagamento adiantado para a execução de um contrato, as empresas devem garantir que o valor disponibilizado será aplicado de forma integral ao contrato. Afinal, existem riscos aos envolvidos em qualquer tipo de negócio e acordo.

Nesse vértice, caso os recursos adiantados não tenham sido amortizados integralmente através da execução do contrato, o contratante precisa ter alguma proteção quanto ao valor investido antecipadamente.

A garantia de Perfeito Funcionamento, que trata sobre os prejuízos que decorrem da inadequação de qualidade de construção, bens ou serviços. Tal garantia é muito usada na construção civil.

A garantia imobiliária, que também é chamada de “Seguro Garantia de construção de obra”, visa assegurar que o construtor irá executar a obra nas condições estipuladas no memorial de incorporação, com a garantia da entrega do imóvel conforme as condições do contrato, ou, eventualmente, a devolução de recursos.

Importante mencionar também a garantia aduaneira, cuja finalidade é a garantia da indenização da Receita Federal, correspondentes ao pagamento de tributos suspensos por regulamento aduaneiro específico, nas situações em que o tomador não cumpra suas obrigações.

Esse seguro é usado como garantia para viabilizar a obtenção de regimes aduaneiros, como é o caso do regime de admissão temporária, por exemplo.

A garantia de Concessões é utilizada pelo governo, com o fim de transferir para a iniciativa privada um serviço do próprio governo. Ele é feito por meio de apólices que são renovadas anualmente.

## 2.2 SUSEP E LEGISLAÇÃO ESPARSA

Por força das alterações promovidas no Decreto-Lei nº 73/1966, pela Lei Complementar nº 126/2007, foi instituído, no art. 8, o Sistema Nacional de Seguros Privados (SNSP), o qual, originalmente, tinha a seguinte composição: Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), Sociedades autorizadas a operar em seguros privados, Corretores habilitados.

Com a promulgação, em 15 de janeiro de 2007, da Lei Complementar no 126, que, entre outras matérias, dispôs sobre a política de resseguros e retrocessão, promovendo a abertura do mercado ressegurador brasileiro em definitivo, a redação do art. 8º do Decreto-Lei no 73/1966 foi modificada, de modo que o Sistema Nacional de Seguros Privados passou a ter a seguinte configuração: Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), Resseguradores, Sociedades autorizadas a operar em seguros privados, Corretores habilitados.

O artigo 35 desse Decreto traz a seguinte disposição a respeito da criação do SUSEP:

Art 35. Fica criada a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), entidade autárquica, jurisdicionada ao Ministério da Indústria e do Comércio, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia administrativa e financeira.  
Art 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras: [...] b) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP.

O art. 192 da Constituição Federal de 1988, que trata do Sistema Financeiro Nacional, previa originalmente que a autorização e o funcionamento dos estabelecimentos de Seguro, Previdência e Capitalização, que compõem o referido sistema, seriam objeto de lei complementar.



Assim, com a promulgação da Constituição Federal em 5 de outubro de 1988, o Decreto-Lei no 73/1966 passou a ter status de lei Complementar, já que, desde a época da edição da referida Constituição, o referido decreto-lei era o único diploma legal que dispunha sobre as operações de Seguros Privados no país, tanto e que a própria Lei Complementar 126/2007 efetuou alterações ao teor original do Decreto-Lei no 73/1966, o que, indubitavelmente, comprova a vigência e eficácia desse diploma legal.

A lei nº 6.830/1980, que dispõe sobre as cobranças judiciais da Dívida Ativa da Fazenda Pública, já apresentava a possibilidade de utilização do Seguro Garantia como forma de pagamento de cobranças judiciais.

O Seguro Garantia Judicial, compreendido como um produto securitário, é bastante peculiar. Na essência, incorpora os elementos mais comuns dos contratos de seguro, como risco coberto, prêmio, sinistro e indenização. Nessa dimensão técnica, regulamenta-se, atualmente, pela Circular n. 447, de 2013, da Superintendência de Seguros Privados. De acordo com o seu artigo 4º:

Art. 4º Define-se Seguro Garantia: Segurado – Setor Público o seguro que objetiva garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado em razão de participação em licitação, em contrato principal pertinente a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, concessões ou permissões no âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou ainda as obrigações assumidas em função de: I – processos administrativos; II – processos judiciais, inclusive execuções fiscais; III – parcelamentos administrativos de créditos fiscais, inscritos ou não em dívida ativa; IV – regulamentos administrativos. Parágrafo único. Encontram-se também garantidos por este seguro os valores devidos ao segurado, tais como multas e indenizações, oriundos do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, previstos em legislação específica, para cada caso. (Grifo nosso)

De forma paralela a Circular anteriormente citada, tanto a União, Estados, Distrito Federal e Municípios possuem normatização versando sobre a forma e aceitação do Seguro Garantia Judicial, levando-se em considerações as particularidades de cada ente federativo.

Nesse sentido, a União, por exemplo, editou a Portaria nº 164/2014 publicada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que regulamenta o oferecimento e a aceitação do Seguro Garantia Judicial para execução fiscal e Seguro Garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Ainda, a Superintendência de Seguros Privados, no uso de suas atribuições, editou, em 03 de junho de 2003, a Circular nº232, estabelecendo “as condições mínimas que deverão estar contidas na apólice, nas condições gerais e nas condições especiais para os contratos de Seguro Garantia.

Há também inclusão de Seguro Garantia como substituto de penhora no Código de Processo Civil de 2015, como será visto posteriormente.

Ainda, a Portaria PGFN nº 164 de 2014, que revogou a Portaria PGFN nº 1.153 de 2009, dispõe igualmente acerca da aceitação do Seguro Garantia nos processos de execução fiscal no âmbito da Fazenda Nacional, regulamentando tanto o oferecimento do Seguro Garantia como nova garantia no processo, quanto em casos de substituição de garantias, sendo utilizada inclusive pelos estados que ainda não possuem regulamentação própria.

Mas é necessário falar brevemente sobre as seguradoras dentro do contexto do Seguro Garantia. As Seguradoras, como explica Coffee (1991) são como investidores institucionais menos dispostos a se opor às administrações das sociedades.

Elas reúnem e administram as contribuições destinadas a garantir as unidades econômicas expostas ao surgimento de necessidades, ao homogeneizar os riscos na comunidade, coletivizando os custos oriundos de sinistros cobertos, “a operação securitária é um fenômeno coletivo e indissociável” (TZIRULNIK, 2015)

### 3 SEGURO GARANTIA JUDICIAL E O CODIGO DE PROCESSO CIVIL

#### 3.1 CONCEITO E BREVE HISTÓRICO

De forma sucinta, o Seguro Garantia Judicial é o contrato pelo qual a companhia seguradora presta a garantia de proteção aos interesses do credor (segurado) relacionados com o adimplemento de uma obrigação (legal ou contratual) do devedor, nos limites da apólice.

De acordo com Maria Benlloch, quando uma pessoa tem o débito reconhecido em processo judicial, o Seguro Garantia exercerá a proteção do devedor. Aqui o tomador contrata uma apólice como garantia dos interesses do credor da prestação que corre o risco de ser descumprida.

A Circular 232 da SUSEP, item VI, 1 define o Seguro Garantia Judicial como sendo:

[...] seguro que garante o pagamento do valor correspondente aos depósitos em juízo que o tomador necessite realizar no trâmite de procedimentos judiciais. Essa modalidade de seguro é uma valiosa proteção que se oferece ao devedor, que por sua vez possui um débito reconhecido, com cobrança em trâmite perante o Poder Judiciário (SUSEP, 2013).

Assim, ressaltando novamente o entendimento a respeito desse tipo de seguro, de forma distinta ao que ocorre comumente no Seguro Garantia de forma ampla, onde o tomador contrata uma apólice como instrumento de garantia dos interesses da parte credora, no Seguro Garantia Judicial, mesmo a garantia sendo estipulada em benefício do credor, é o tomador que possui o interesse em inibir as chances de uma intervenção do Poder Judiciário em seu patrimônio, visando garantir a efetividade da execução.

Assim, de acordo com Gustavo de Medeiros Melo (2012, p. 04) “O devedor contrata uma apólice de seguro para resguardar o seu interesse legítimo de não ser constrangido por atos executivos de penhora ou intimações para efetuar depósito em juízo, garantindo, por tabela, o interesse alheio do credor”.

Homero Batista Mateus da Silva relata que o instituto sempre encontrou resistência na esfera judicial, notadamente na esfera trabalhista, inclusive porque o devedor nem sequer necessita imobilizar seu patrimônio para garantir a execução, como se vê:

É fácil notar o desconforto que o Seguro Garantia prova como forma de depósito recursal ou de guarnição da dívida no processo judicial, sobretudo no trabalhista: através dessa modalidade, o devedor, em realidade, não está a exibir a integralidade do dinheiro nem se afetou seu patrimônio. É suficiente que tenha bom relacionamento com as instituições bancárias e consiga crédito. Com valores moderados para pagar as taxas e as comissões de permanência da rede bancária, o devedor será capaz de garantir valores elevados, em um ou mais processos, e, assim, perde-se a essência da glosa dos valores para fins de execução. Daí por que o Seguro Garantia e produtos similares sempre enfrentaram resistência no processo judicial. (SILVA, 2018, p. 655).

Passa-se ao entendimento a respeito da aplicabilidade do Seguro Garantia Judicial no direito brasileiro.

### 3.2 APLICABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

O Seguro Garantia Judicial é previsto em dois momentos no Código de Processo Civil, no artigo 835 §2º e no parágrafo único do artigo 848:

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o Seguro Garantia Judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. [...]

Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por Seguro Garantia Judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

Essa possibilidade de substituição da penhora pelo Seguro Garantia é acolhida por alguns tribunais brasileiros, como uma forma alternativa em processo executivo. Ela impede o comprometimento de recursos da parte devedora.

Mas o Ministro Villas Boas Cuevas, de acordo com o STJ, entendeu que, embora o parágrafo 2º do artigo 835 do CPC mencione a "substituição da penhora" pressupondo a ocorrência de penhora anterior, ele não pode ser interpretado de forma tão restrita:

Não faria nenhum sentido condicionar a eficácia do dispositivo à prévia garantia do juízo segundo a ordem estabelecida no artigo 835 do CPC/2015 para, somente após, admitir a substituição do bem penhorado por fiança bancária ou seguro-garantia judicial. Tal exigência, além de inócua, serviria apenas para retardar a tramitação da demanda, contrariando o princípio da celeridade processual (STJ, 2022).

De acordo com Marinoni (2015, p. 915) a regra do art. 835 é um parâmetro indicativo e não uma cláusula rígida e inafastável. Essa regra deve ser vista como um guia para a atividade judicial, mas cuja ordem de preferência pode ser alterada a escolha do magistrado, mediante a devida adequada justificativa, diante de outra realidade social e de mercado e das particularidades presentes no caso concreto.

No sistema originário do Código de 1973, a substituição aludida só era facultada ao devedor quando este oferecesse dinheiro para substituir o bem penhorado. Após as reformas ocorridas no Código anterior e diante do art. 848 do CPC, é possível obter êxito na pretensão de substituição por qualquer outro tipo de bem, desde que se proporcione menor onerosidade para o executado e se preserve a liquidez para o exequente. O pleito será processado de maneira sumária, baseando-se em simples petição, que será despachada de plano, sempre com prévia audiência da parte contrária (THEODORO JUNIOR, 2019).

A substituição por dinheiro continua sendo irrecusável porque situa-se esse bem no primeiro grau da escala de preferências para a penhora, previsto pelo art. 835. O exequente não tem como obstar a pretensão do executado em tal sentido. Se o objetivo da execução é obter uma quantia para realizar o pagamento a que tem direito o exequente, nada é mais líquido, para tanto, que o dinheiro. Outros bens que se prestam a uma substituição irrecusável são a fiança bancária e o Seguro Garantia Judicial.

O Seguro Garantia se ampliou no início dos anos 2000, a partir da edição da circular da SUSEP 232, e sua prática passou a se expandir, com aplicação em diversas áreas do direito, como será visto a seguir.

O parágrafo único do art. 848 permite que a penhora, qualquer que seja o seu objeto, possa ser substituída por fiança bancária ou Seguro Garantia Judicial. A experiência já constava da Lei de Execuções Fiscais (art. 15, I) e, sem comprometimento da liquidez da garantia judicial, atende, quase sempre, ao princípio de que a execução deve ser promovida pela forma menos gravosa para o executado (art. 805).

Ainda, Humberto Theodoro Júnior explica como essa substituição pode ocorrer:

O Seguro Garantia Judicial, como uma das diversas modalidades de Seguro Garantia, acha-se regulamentado pela Circular nº 232 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), de 3 de junho de 2003, devendo garantir o valor inicial da execução mais 30%, conforme exige a parte final do parágrafo único do art. 848. A substituição autorizada pelo dispositivo em foco depende, em primeiro lugar, de requerimento do executado, que virá acompanhado da apólice do seguro especial ajustado nos moldes

da Circular nº 232, cuja aceitação em juízo dependerá de sua idoneidade para garantir a execução.<sup>298</sup> Estando em ordem o pedido do executado, não há motivo algum para deixar de acolhê-lo, tendo em conta a equiparação feita pelo CPC/2015 (art. 523, § 1º), para efeito de substituição da penhora, entre o dinheiro e a fiança bancária e o Seguro Garantia Judicial. Ademais, para as obrigações por quantia certa, “dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o Seguro Garantia Judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente [no entender do STJ] rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida. (THEODORO JUNIOR, 2019, p. 153).

### 3.3 EXECUÇÃO FISCAL

A execução fiscal constitui um processo de execução autônomo, que se regerá pela lei especial e aplicará, naquilo que for mais favorável à Fazenda Pública, as técnicas previstas pelo CPC. A decisão do juiz que vier a determinar o pagamento da dívida, deverá ser prontamente cumprida.

Não efetuado o pagamento, proceder-se-á à penhora dos bens do devedor ou de terceiros responsáveis, observando, preferencialmente, a ordem descrita no artigo. 11 da Lei de Execuções Fiscais. Ressalta-se que a penhora será dispensada se o devedor oferecer fiança bancária ou Seguro Garantia, que têm os mesmos efeitos da constrição de bens.

Ainda, o ministro Herman Benjamin afirma que o STJ entende que, apesar de seu caráter subsidiário, a norma do artigo 835, parágrafo 2º, do CPC/2015 (artigo 656, parágrafo 2º, do CPC/1973), que exige o acréscimo na substituição da penhora por fiança bancária ou seguro-garantia judicial, é aplicável às execuções fiscais (STJ, 2022).

Por fim, cabe trazer a baila uma jurisprudência a respeito do Seguro Garantia Judicial na execução fiscal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL CAUCIONADA POR SEGURO GARANTIA. TERMO A QUO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DA DECISÃO QUE ASSEGUROU O JUÍZO PERFECTIBILIZANDO A PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS. CONDIÇÃO PARA LEVANTAMENTO DO SEGURO GARANTIAA OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO SATISFATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. O posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de justiça é no sentido de que no caso de decisão judicial que determina a garantia do juízo pelo Seguro Garantia esta perfectibiliza a penhora, logo, não há que se falar em redução a termo ou intimação do termo de penhora. O prazo para oferecer embargos

à execução tem início a partir da data de publicação (07/02/2013) da medida judicial que oficializou a garantia do juízo pelo Seguro Garantia e efetivou a penhora, correta a certificação de decurso do prazo; III. No tangente à irrisignação acerca da impossibilidade de levantamento da garantia antes do trânsito em julgado da ação de execução, impende destacar que a terceira Câmara Cível concedeu provimento ao anterior agravo de instrumento considerando ser aceitável o Seguro Garantia em interpretação analógica do artigo 9.º, II da Lei n. 6.830/80 c. C artigo 656, § 2.º do CPC, logo utilizando o mesmo método de integração os excertos do tribunal cidadão aduzem que no caso de fiança bancária não pode haver levantamento da garantia antes do trânsito em julgado da ação satisfativa, em homenagem ao princípio do UBI eadem ratio ibi eadem dispositiv (para a mesma razão aplica-se o mesmo dispositivo legal) equiparando-a ao depósito judicial e aplicando o respeito ao artigo 32, § 2.º da supracitada LEF; III. Logo impossível o levantamento do Seguro Garantia neste momento processual, tendo em vista que seria necessário o término e o trânsito em julgado da ação de execução fiscal, para, somente após, a caução ofertada ser levantada e expedido o mandado de pagamento; IV. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJ-AM; AI 4001325- 03.2013.8.04.0000; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. João de Jesus Abdala Simões; DJAM 16/09/2013; Pág. 21)

### 3.4 DIREITO CIVIL

No direito civil e processual civil é possível visualizar mais casos em Tribunais Superiores a respeito do Seguro Garantia:

Processual Civil. Recurso especial. Execução de título extrajudicial. Cédula de crédito comercial. Penhora dos bens dados em garantia real. Requerimento do executado de substituição por fiança bancária. Ausência de prejuízo ao exequente e menor onerosidade ao executado. Julgamento: CPC/2015. 5. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a preferência estabelecida no artigo 835, §3º, do CPC/2015 é relativa, de modo que é possível deixar de aplicar essa norma em situações excepcionais. Precedentes. 6 — Ao interpretar as normas que regem a execução, deve-se extrair a maior efetividade possível ao procedimento executório. Tratando-se de pretensão de substituição de penhora, também é preciso avaliar se estão preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 847, caput, do CPC/2015, a saber: 1) a substituição não deve prejudicar o exequente e 2) deve ser menos onerosa ao executado" (STJ - REsp: 1851436 PR 2019/0357960-6, relator: ministra Nancy Andrichi, Data de Julgamento: 09/02/2021, T3-3º Turma, Data de Publicação: DJe 11/2/2021).

Assim, no direito civil é mais comum o uso desse tipo de seguro, devido ao fato de que a execução é mais usual no direito e processo civil.

### 3.5 PROCESSO TRABALHISTA

Na seara processual trabalhista, a lei 13.467/2017 permitiu a substituição do depósito recursal por fiança bancária ou Seguro Garantia (art. 899, §11, CLT), assim como passou a permitir a garantia do juízo em execução por tal modalidade (art. 882 da CLT).

Mas é importante destacar que os artigos trabalhistas anteriormente citados somente preveem uma possibilidade de se garantir o juízo da execução com Seguro Garantia, mas sem dar maiores detalhes sobre o assunto, sendo possível afirmar que a redação se aproxima da Lei dos Executivos Fiscais. É aberta uma premissa para a aplicação dos entendimentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça no âmbito da execução trabalhista, principalmente diante da regra de subsidiariedade do art. 889 da CLT e da máxima de hermenêutica jurídica de aplicação lógico-sistemática do ordenamento jurídico, e não apenas da incidência isolada de certa norma legal no caso concreto.

No processo do trabalho, como regra, o risco recai sobre a pessoa do trabalhador e dos demais credores de obrigações decorrentes do título executivo.

Importante evidenciar uma jurisprudência do TRT:

Embargos declaratórios. Reexame da matéria. Via inapta. Analisa-se. Pretende, através da petição ora analisada, a substituição do depósito recursal efetuado por ocasião da interposição do recurso ordinário por Seguro Garantia. A Lei nº 13.467/2017 incluiu o §11 ao artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), segundo o qual o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou Seguro Garantia Judicial. E, conforme se depreende do artigo 835, §2º, do CPC, o Seguro Garantia Judicial é equiparado a dinheiro. Por outro lado, a Justiça do Trabalho, por meio do Ato Conjunto TST.CSJT.CGT nº 1, de 16 de outubro de 2019, regulamentou a matéria do Seguro Garantia Judicial e fiança bancária em substituição a depósito recursal e para garantia da execução trabalhista. A empresa, portanto, ampara o seu pedido na decisão do CNJ, e no já citado artigo 835, §2º, do CPC, sustentando que o Seguro Garantia Judicial pode ser utilizada em substituição ao depósito recursal já efetuado. Por sua vez, os artigos 805, parágrafo único, 829, §2º, 847, caput, e 897 do CPC, em síntese, autorizam a substituição da penhora quando demonstrado que a constrição proposta pela parte executada lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à parte exequente. Neste contexto, considerando o permissivo legal para efetuar a substituição do depósito recursal já recolhido por Seguro Garantia Judicial; a Pandemia de Coronavírus, a qual afeta diretamente o fluxo de caixa da empresa, causando-lhe prejuízos; bem como a ausência de prejuízo à parte exequente, autorizo a substituição do depósito recursal efetuado nos autos (id. db9ecca e 62464b7) por Seguro Garantia Judicial para depósito recursal". (TRT-22 — AC: 00000355-97.2019.5.22.0101, relatora: Liana Ferraz De Carvalho, Data de Julgamento: 3/2/2020, 1º Turma).

Ainda, importante destacar a existência de atos conjuntos do Tribunal Superior do Trabalho que reforçam a aceitação do Seguro Garantia Judicial nos processos trabalhistas:



Mandado de segurança. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida pelo desembargador vice-presidente Judicial deste Tribunal Regional, que nos autos da ação trabalhista nº 1003722-57.2016.5.02.0204 indeferiu o pedido de substituição dos depósitos recursais (já recolhidos) por Seguro Garantia Judicial. Pugna a impetrante pela concessão de medida liminar inaudita altera pars para que lhe seja deferida a substituição do depósito recursal por Seguro Garantia Judicial. Pois bem. O §11º, do artigo 899, da CLT, expressamente autoriza a substituição do depósito recursal por fiança bancária ou Seguro Garantia Judicial. A despeito de a questão ter sido, previamente, regulamentada pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, o CNJ, nos autos do PCA-9820-09.2019.2.00.0000, declarou a nulidade do artigo 8º, o qual vedava a substituição do depósito recursal já realizado nos autos, sob o fundamento fulcral de que o respectivo dispositivo estava em confronto direto com o próprio dispositivo Consolidado. Em 29 de maio de 2020, foi editado novo ato conjunto, em que foi alterado a redação do artigo 8º em comento. Diante disso, a substituição dos depósitos recursais já realizados autos por Seguro Garantia Judicial é permitida e juridicamente viável. Não se olvida que o prazo para a comprovação do depósito recursal é aquele alusivo ao recurso que se interpõe e que essa é a disposição contida no enunciado da Súmula nº 245 do C. TST. Contudo, diante da decisão proferida pelo CNJ, a qual motivou a alteração do artigo 8º do ato conjunto que regulamentou a matéria, a possibilidade de substituição da garantia para a interposição do recurso é plena e condicionada, tão somente, aos requisitos dispostos no próprio ato conjunto. Assim, diante do disposto no inciso III e §5º, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, eis que evidenciada a probabilidade do direito da impetrante e o perigo do dano, deveria ser concedida a liminar para que fosse permitida a substituição do depósito recursal realizado nos autos do processo 1003722-57.2016.5.02.0204 por Seguro Garantia Judicial " (TRT-2ª Região-MS Civ 1004652-66.2020.5.02.0000. desembargadora Mercia Tomazinho. Data de julgamento: 29/09/2020).

Por fim, o TST editou a OJ 59/SDI-II; a IN 39/TST e a IN 41/TST. O Ato Conjunto TST/CST/CGJT 01/2020, regulou a aplicação e os requisitos de aceitabilidade da apólice de Seguro Garantia, no depósito recursal e na execução trabalhista, consoante resumo:

- Certidão da Susep de regularidade da sociedade seguradora e seu endereço atualizado
- Cópia da apólice do Seguro Garantia e ou cópia impressa da apólice digital recebida;
- Comprovação de registro da apólice na SUSEP. O Juiz deverá conferir a validade da apólice e consultar o registro constante do sítio eletrônico da SUSEP:
- Prazo para apresentação da apólice é o mesmo da prática do ato processual que ela visa garantir;
- Referência ao número do processo judicial e o Juízo segurado. Tudo adequado do sistema do PJE-JT, que deverá conter funcionalidade, que permita a anotação pelo recorrente do uso de Seguro Garantia Judicial ou de fiança bancária em substituição a depósito recursal, bem como a indicação do número da apólice, do valor segurado e da data da sua vigência.
- Valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, assistenciais e periciais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas na data da

realização do depósito, acrescido de, no mínimo, 30% (Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-II do TST);

- Na substituição de depósito recursal, o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%;

- Previsão de atualização da indenização pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas;

- Vigência da apólice de, no mínimo, 3 (três) anos, com cláusula de renovação automática. As apólices apresentadas permanecerão válidas independentemente do pedido expresso de renovação da empresa tomadora, enquanto houver o risco e/ou não for substituída por outra garantia aceita pelo juízo;

- A comprovação da renovação da apólice constitui incumbência do recorrente ou do executado, sendo desnecessária a sua intimação para a correspondente regularização;

- Constitui obrigação da Seguradora de renovar automaticamente a apólice do Seguro Garantia, por período igual ao inicialmente contratado, enquanto durar o processo judicial garantido, nos termos do Ofício 23/2019/SUSEP/DICON/CGCOM/COSET; e diante de qualquer entrave à execução da garantia a seguradora será responsável solidária;

- As hipóteses de não renovação da apólice são exclusivamente aquelas descritas nos itens 4.1.1 e 4.2 do Anexo VI da Circular SUSEP 477;

- Vedação de cláusula de desobrigação decorrente de atos de responsabilidade exclusiva do tomador, da seguradora ou de ambos, tampouco cláusula que permita sua rescisão, ainda que de forma bilateral;

- Cláusula de manutenção da vigência da apólice mesmo diante do inadimplemento do prêmio e cláusula de renúncia ao benefício de ordem pela seguradora;

- Haverá manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular 477 da SUSEP e em renúncia ao benefício de ordem, aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto Lei 73, de 21 de novembro de 1966;

- Configurado o sinistro, o juiz determinará à seguradora o pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas ou penais pelo descumprimento da ordem judicial.

### 3.6 ACEITAÇÃO DO SEGURO GARANTIA

O Seguro Garantia Judicial, que vem sendo aceito com bastante frequência pelo Poder Judiciário, deve passar a contar com um número maior de adeptos, tendo em vista a sua importância.

Considerando o já estudado art. 656, § 2º, do CPC é possível concluir que há equivalência jurídico-legal do Seguro Garantia Judicial com a fiança bancária, tendo em vista que, de acordo com o legislador, ambas são aptas juridicamente para serem utilizadas como substitutos à penhora realizada nos autos.

A Terceira Turma do STJ se posicionou no sentido de que, na fase de cumprimento de sentença, "a fiança bancária e o seguro-garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida".

Sobre o entendimento do STJ, Rennan Thamay explica:

Assim, na linha do que entende o STJ, o Seguro Garantia Judicial, espécie de seguro de danos, garante o pagamento de valor correspondente aos depósitos judiciais que o tomador (potencial devedor) necessita realizar no trâmite de processos judiciais, incluídas multas e indenizações. A cobertura terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou o acordo judicial favorável ao segurado (potencial credor de obrigação pecuniária sub judice) e sua vigência deverá vigorar até a extinção das obrigações do tomador (THAMAY, 2019, p. 828).

No Resp 1.691.748, o relator Ministro Villas Bôas Cuevas afirmou que esse seguro harmoniza o princípio da máxima eficiência da execução para o credor com o princípio da menor onerosidade para o executado, adjudicando proporcionalidade aos meios de satisfação de crédito.

No entanto, há uma resistência por parte da jurisprudência em aceitar o Seguro Garantia Judicial em substituição da garantia dada em dinheiro:

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a decisão que indeferiu a substituição do depósito judicial por Seguro Garantia. Cumprimento de sentença. Impugnação com depósito judicial em garantia (R\$ 18.462,82, em 10/07/2018).

Incidente em fase de prova pericial contábil. Discordância da credora agravada com a substituição do depósito judicial por Seguro Garantia com acréscimo de 30%. Agravante que invocou, genericamente, o impacto econômico decorrente da pandemia do coronavírus para justificar a substituição pretendida, que, contudo, não traduz direito absoluto da devedora, ausente concordância da parte adversa e risco aparente de dano grave, que autorize tal excepcionalidade. Precedentes. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido" (TJ-SP. Agravo de Instrumento nº 2035531-84.2021.8.26.0000 26ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 11/03/2021 Data de publicação: 11/3/2021).

Ademais, o Seguro Garantia Judicial é instituto apto a garantir a satisfação do crédito fazendário no bojo dos processos judiciais, prestigiando o princípio da menor onerosidade da execução ao devedor.

A sua cotação deve ser feita com a informação dos dados da empresa, como o CNPJ, o valor da ação, a vigência, e informações importantes a respeito do processo. Posteriormente a sua contratação pode ser realizada. Existem muitas empresas que trabalham com a modalidade judicial do Seguro Garantia.

### 3.7 VANTAGENS DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL

A reflexão a respeito das vantagens do Seguro Garantia Judicial deve partir da compreensão inicial de que ele é um instrumento que assegura o cumprimento de obrigação judicial, notadamente a execução.

De acordo com Marco de Albuquerque da Graça e Costa, ao se analisar a execução judicial, dois valores devem ser observados, quais sejam:

(I) O direito de o credor ter o seu crédito, líquido, certo e exigível, satisfeito pelo patrimônio do devedor (artigo 591 do Código de Processo Civil, princípio da responsabilidade patrimonial); e (II) O direito de o devedor ser o menos onerado possível com a execução que recairá sobre o seu patrimônio (artigo 620 do Código de Processo Civil, princípio da menor onerosidade) (GRAÇA E COSTA, 2009, s.p).

Assim, é possível citar o princípio da máxima efetividade da execução, que é alcançado com a adoção do Seguro Garantia, juntamente com o princípio da menor onerosidade do executado. Esse último princípio visa garantir a máxima eficiência da execução com o mínimo sofrimento possível do executado, de modo que ele não seja prejudicado em demasia.

Nesse sentido cabe demonstrar o entendimento de Cassio Scarpinella Bueno:

O chamado “princípio da menor gravosidade ao executado”, por sua vez, é expresso no art. 805: havendo alternativas à prestação da tutela jurisdicional executiva, aí compreendidas as atividades que a veiculam, o modo menos gravoso ao executado (quem sofre a tutela executiva) deve ser eleito. Trata-se de diretriz que, em última análise, deriva do princípio da ampla defesa, integrante do modelo constitucional. O parágrafo único do dispositivo, forte no comando do art. 5º, impõe ao executado o ônus de indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos sempre que alegar que a técnica empregada é mais gravosa. Se não o fizer, devem ser preservados os atos executivos já determinados (BUENO, 2020, p. 103).

E com a utilização do Seguro Garantia, tais valores são alcançados e devidamente respeitados. Outra vantagem a ser mencionada se refere à liquidez imediata da apólice do Seguro Garantia Judicial, que pode ser convertida em moeda corrente, diferente do que ocorre com a carta de fiança bancária que, em razão do seu alto custo, funciona como um empréstimo bancário, de modo que a empresa, além de utilizar parte do seu limite de crédito junto ao banco, se sujeita a pagar as altas taxas bancárias.

Outra vantagem muito importante de se mencionar é o afastamento da penhora online. De acordo com Melo (2012, p. 05) “É comum a chamada penhora eletrônica de ativos financeiros, o que gera bloqueios na conta corrente, imobiliza o fluxo de caixa, compromete os bens de sua atividade produtiva, afeta a linha de crédito bancário [...].

Assim, com a adoção do Seguro Garantia Judicial, haverá o afastamento do risco da penhora online, com o não comprometimento dos limites de crédito junto às instituições financeiras e, ainda, haverá a possibilidade de oposição de Embargos à Execução para a discussão dos débitos executados sem o dispêndio de numerário da empresa.

Assim, o seguro também evita a imobilização do patrimônio da empresa. Isso significa que não há o bloqueio de bens e valores, como já ressaltado anteriormente, então trata-se de uma vantagem interessante para as empresas.

Ao se considerar os custos do Seguro Garantia, é possível afirmar que ele possui um custo menor do que a fiança bancária, a depender da seguradora a ser contratada. Ainda, com a contratação do seguro, o capital de giro da empresa não será afetado.

Ele também proporciona a efetividade da execução, assim, “num segundo plano, esse seguro lhes trará também o conforto de ver encerrado o litígio pelo cumprimento da obrigação por parte da seguradora. Um processo judicial a menos”. (MELO, 2012, p. 05).

Por fim, é importante mencionar um ponto negativo mas que pode ser modificado com o passar do tempo: o Seguro só pode ser realizado por Pessoa Jurídica, e faz-se necessária a sua possibilidade de contratação por Pessoa Física também.

Importante finalizar falando sobre o resseguro, tendo em vista que é possível a cessão onerosa de excedentes de uma seguradora para uma companhia especializada no negócio, visando minimizar riscos excessivos. Esse é um ponto positivo para as próprias seguradoras.

## **CONCLUSÃO**

Como visto no desenvolvimento do presente estudo, o seguro é um dos contratos mais complexos e importantes do Direito Privado Brasileiro. O seguro se iniciou no Brasil com o comércio marítimo e se ampliou garantindo uma aplicação mais abrangente.

Na atual sociedade, é normal que exista o risco, e é justamente na sociedade de risco que se exige a presença do Seguro Garantia. Assim, uma das razões de sua difusão é a certeza de cobertura financeira e econômica no caso de destruição de coisas ou pessoas.

Assim, como visto, existem vários tipos de seguro, como o seguro de pessoas e de objetos. Ademais, o objeto de estudo do presente estudo foi o Seguro Garantia Judicial. Nesse

vértice, quando uma pessoa tem o débito reconhecido em processo judicial, o Seguro Garantia exercerá a proteção do devedor.

O Seguro Garantia Judicial é previsto no Código de Processo Civil, notadamente nos artigos 835 e 848, além de ser regulado pela SUSEP, em sua circular 232. Esse tipo de seguro também pode ser adotado na execução fiscal e no processo trabalhista, por exemplo.

A sua aceitação é ampla, mas seu crescimento ainda pode ser maior, com um alcance maior de usuários. Como visto, em vários precedentes judiciais há a exposição do uso do seguro judicial pela parte executada, em conformidade com o Código de Processo Civil.

Portanto, o Seguro Garantia Judicial é uma modalidade de seguro muito importante na atualidade, ela possui várias vantagens, como o seu custo benefício, a possibilidade de substituição da penhora pelo seguro, evita o comprometimento do capital e patrimônio da empresa, e possibilita a efetividade da execução.

O presente estudo não visou esgotar o tema, mas fomentar a realização de novas pesquisas sobre o Seguro Garantia Judicial. Trata-se de um tema relativamente novo e que carece de estudos científicos esclarecedores.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, José Manuel de Arruda. **Manual de direito processual civil**. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_, Pedro. **O contrato de seguro**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral dos contratos**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BARBOSA DE OLIVEIRA, Marcia Cicarelli. **O interesse segurável**. São Paulo: USP, 2010.

BENLLOCH, Maria Pilar Barres. **Régimen Jurídico del Seguro de Caución**. Madrid: Aranzadi, 1996.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. 2<sup>a</sup>. Ed. Servanda, 2015.

BRASIL. **Circular Susep No 232, De 03 De Junho De 2003**. Disponível em <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=13041>. Acesso em: 04 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **Circular Susep No 291, De 13 De Maio De 2005**. Disponível em <http://www.susep.gov.br/textos/circ291.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **Circular Susep No 306, De 17 De Novembro De 2005**. Disponível em <http://www.susep.gov.br/textos/circ306.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **Circular Susep No 477, De 30 De Setembro De 2013**. Disponível em <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=31460>. Acesso em: 04 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 04 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm). Acesso em: 04 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Seguro-garantia traz mais eficiência e tranquilidade ao processo de execução**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/28032021-Seguro-garantia-traz-mais-eficiencia-e-tranquilidade-ao-processo-de-execucao.aspx>. Acesso em 15 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. **Auditoria operacional TC 011.196/2018-1**. Órgão: Ministério da Economia (então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão). Relator: Ministro Vital do Rêgo. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/externas/56a-legislatura/obras-inacabadas-no-pais/outros-documentos/acordao-tcu-1079-2019>. Acesso em: 04 abr. 2022.



BRURANELLO, Renato. **Do contrato de seguro: O Seguro Garantia De Obrigações Contratuais**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CHAVES, Fernanda e RIBEIRO, Gabriela Krull. **Consumidor no mercado segurador: seguradores e investidores**. Funenseg: Cadernos de Seguro, Edição 183, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: contratos**. 9. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

\_\_\_\_\_, Flávio Ulhoa. **Curso de direito civil**, volume 3. São Paulo: Saraiva, 2005.

COFFEE, J.C. **Liquidity Versus Control: The Institutional Investor as Corporate Monitor**. *Columbia Law Review*, v. 91, n. 6, p. 1277-1368, 1991.

COGAN, Ricardo Baumann. **Seguro de responsabilidade civil: uma análise sob a perspectiva da função social do contrato**. Trabalho de conclusão apresentado à banca examinadora como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito dos Contratos e Responsabilidade Civil pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. UNISINOS, Porto Alegre, RS, 2012.

DE GIORGI, Rafaelle. **O direito na sociedade de risco**. *Revista Opinião Jurídica*, ano III, n. 5. Fortaleza: Editora LCR, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, v. 4, 1998.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GALIZA, Francisco. **Uma análise comparativa do Seguro Garantia de obras públicas**. Rio de Janeiro: ENS-CPES, 2015.

GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 13 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GENEBRA SEGUROS. **Seguro Garantia na substituição da penhora**. Disponível em: <https://www.genebraseguros.com.br/seguro-garantia-judicial-na-substituicao-da-penhora/#:~:text=O%20seguro%20garantia%20em%20substitui%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20penhora%3A%20possibilidade&text=De%20acordo%20com%20o%20disposto>. Acesso em: 04 abr. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. Vol. 3. 17. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GRAÇA E COSTA, Marco de Albuquerque da. **Seguro garantia judicial: uma inovação bem-vinda**. Consultor Jurídico, 2009.

KLEIN, Laísia Cristina. **A natureza jurídica do contrato de seguro**. 2016. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/download/143/175>. Acesso em 04 abr. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015.

MELO, Gustavo de Medeiros. **Seguro Garantia Judicial: aspectos processuais e materiais de uma figura ainda desconhecida**. Revista de Direito UNIFACS, 2012. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1933/1469>. Acesso em 31 mar. 2022.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado: parte especial**. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1972.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Teoria Geral dos Contratos de Seguros**. Campinas: Editora LZN, 2005.

POLETTI, Gladimir Adriani. **O Seguro Garantia em busca da sua natureza jurídica**. 2003.

\_\_\_\_\_, Gladimir Adriani. **O seguro-garantia judicial e o Código de Processo Civil de 2015: da concepção à efetividade**. Inº: CARAMÊS, Guilherme Bonato Campos; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira (org.). **Direito Empresarial e o CPC de 2015**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

\_\_\_\_\_, Gladimir Adriani; GONÇALVES, Oksandro Osdival. **O seguro-garantia, o desenvolvimento e o risco: uma relação complexa**. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 9, n. 2, 2020. Disponível em: <http://civilistica.com/o-seguro-garantia/>. Acesso em: 04 abr. 2022.

\_\_\_\_\_, Gladmir. **Seguro Garantia Judicial**. Revista IOB Comentada. Curitiba, n. 45, 1999.

SANTOS, Ricardo Bechara. **Contrato de seguro. aleatório ou comutativo?** 2018. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/comissoes2018/gestoes-antiores/direito-securitario/artigos/contrato-de-seguro.-aleatorio-ou-comutativo>. Acessado 18 fev. 2022.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **CLT comentada**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SILVA, Leandro Augusto da. **Seguro Garantia Judicial: A proteção dos credores na economia de mercado versus princípio da preservação da empresa**. Nova Lima. Faculdade de Direito Milton Campos / FDMC. 2015.

SOUZA, Bárbara Bassani. **Responsabilidade civil do segurador**. R. Fac. Dir. Univ. São Paulo, v. 109, p. 745 – 770, jan./dez. 2014.

SUL AMÉRICA, **Curso Básico de Seguros**. Rio de Janeiro: Sul América Seguros, 2000 SUSEP. O Início da Atividade Seguradora no Brasil. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/menu/a-susep/historia-do-seguro>. Acesso em 04 abr. 2022.

TAPIA, Laura Lúcia. **Abusividades cometidas pelas seguradoras nas cláusulas limitativas do direito dos consumidores**. Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito objetivando a aprovação no componente curricular da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. UNIJUÍ, Ijuí, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do direito civil: contratos**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, contratos**. 13. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

THAMAY, Rennan Faria Kruger. **Manual de direito processual civil**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, volume III. 52. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TZIRULNIK, E. **Seguro de Riscos de Engenharia: Instrumento do Desenvolvimento**. 2015. 188f. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: contratos**. 20. Ed. São Paulo: Atlas, 2020.

ZIMMERMANN, Dennys. **Seguro E Seguro-Garantia: Qualificação e Regime Jurídico**. Rio de Janeiro. UERJ. 2006.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Gustavo da Silva Bomfim

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (41713087), período (Noturno), turma (R), tendo realizado o TCC com o título: sob a orientação do(a) Professor(a) Orlando Bortolai Junior

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 20 de maio de 2022.

  
Assinatura do discente

GUSTAVO DA SILVA BOMFIM